

Decreto:

Artigo 1.º - A Secção do Tracoma, do Departamento de Saúde do Estado, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, a que se refere o decreto-lei n. 9.332, de 13 de julho de 1938, passa a chamar-se Instituto do Tracoma e Higiene Visual, com a organização que lhe dá o presente decreto-lei.

Artigo 2.º - O Instituto do Tracoma e Higiene Visual, tem por fim promover pesquisas em torno do problema do tracoma no Estado e estabelecer a orientação técnica relativamente à sua profilaxia, bem como estudos concernentes à higiene Visual.

Artigo 3.º - O Instituto do Tracoma e Higiene Visual compõem-se dos seguintes serviços:

- a) - Serviço da Capital;
b) - Serviço do Interior; e
c) - Serviço de Administração.

Artigo 4.º - O Serviço da Capital é constituído pelas seguintes secções:

- a) - Secção de Estágios;
b) - Secção de Ambulatórios;
c) - Secção de Epidemiologia;
d) - Secção de Laboratórios;
e) - Secção de Higiene Visual;
f) - Secção de Desenho Técnico; e
g) - Secção de Biblioteca.

§ 1.º - A Secção de Ambulatórios compreende não só o Ambulatório do Instituto, como também os ambulatórios que funcionem na Capital.

§ 2.º - O Ambulatório do Instituto do Tracoma e Higiene Visual possuirá um Consultório de Clínica Médica e um Gabinete Dentário.

§ 3.º - A Secção de Laboratórios subdivide-se em laboratório de análises clínicas e de histo-patologia.

Artigo 5.º - O Serviço do Interior compõe-se dos Dispensários, Postos e Sub-Postos, diretamente subordinados ao Instituto do Tracoma e Higiene Visual.

Artigo 6.º - O funcionamento dos Ambulatórios (Dispensários, Postos e Sub-Postos) será sempre que possível nos Centros de Saúde, devendo, para isso, o Instituto do Tracoma e Higiene Visual entrar em entendimentos com as Repartições interessadas.

Artigo 7.º - O Serviço de Administração é composto de:

- a) - Expediente e Pessoal; e
b) - Contabilidade e Almoxarifado.

Artigo 8.º - O Instituto do Tracoma e Higiene Visual poderá entrar em acordo com organizações hospitalares para internamento de doentes, com o fim de acompanhar os tratamentos e pesquisas que forem necessárias.

Artigo 9.º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação do presente decreto-lei, o Governo baixará o regimento do Instituto do Tracoma e Higiene Visual.

Artigo 10.º - O Instituto do Tracoma e Higiene Visual, do Departamento de Saúde do Estado, será dirigido pelo ocupante do cargo de Diretor, padrão "T", da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, da Secção ora transformada, o qual será mantido em caracter efetivo, apostilado o seu título pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Artigo 11.º - Os ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 4.º, do decreto-lei n. 16.984, de 28 de fevereiro de 1947, neles ficam providos em caracter efetivo a partir da data da vigência do referido decreto-lei.

Artigo 12.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO, aos 6 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 6 de março de 1947.

(Cassiano Ricardo)
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.029, DE 6 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre revogação do art. 8.º, do decreto-lei n. 16.881, de 10 de fevereiro de 1947.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1.º - O Departamento de Comunicações e Serviços de Rádio Patrulha passa a constituir a 5.ª Divisão Policial, ficando, em consequência, revogado o art. 8.º do decreto-lei n. 16.881, de 10 de fevereiro de 1947.

Parágrafo único - Fica extinto o cargo de Diretor, padrão "S", do Departamento a que se refere este artigo, e o seu titular colocado em disponibilidade remunerada, nos termos do art. 189, § único, da Constituição Federal.

Artigo 2.º - Fica criado, na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, o serviço de Proteção e Previdência, como órgão de polícia preventiva, destinado a promover a readaptação de vadios, mendigos, ébrios, toxicômanos e outros contraventores habituais.

Artigo 3.º - O Serviço de Proteção e Previdência constituirá a 8.ª Divisão Policial e será dirigido por um Delegado de Polícia de classe "U", designado por ato do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 4.º - Enquanto o Serviço ora criado não tiver organização própria, o Secretário da Segurança Pública designará para nele servirem os funcionários que sejam necessários.

Artigo 5.º - Ao Serviço de Proteção e Previdência, para o bom desempenho de seus encargos, as demais repartições policiais, cada qual no âmbito de suas atribuições, prestarão todo o concurso que delas seja solicitada.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 7.º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 6 de março de 1947.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO N. 17.031 DE 6 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre lotação de cargo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreto:

Artigo 1.º - Fica lotado no Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho Indústria e Comércio, um cargo da classe N, da carreira de médico; da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

Artigo 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 6 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Synesio Rocha

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 6 de março de 1947.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.032, DE 6 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreto:

Artigo 1.º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, criado pelo decreto-lei n. 16.690, de 7 de janeiro de 1947, terá a seguinte estrutura:

- I - Gabinete da Presidência;
II - Corpo Deliberativo;
III - Representação da Fazenda; e
IV - Corpo Instrutivo.

Artigo 2.º - Subordinam-se diretamente ao Presidente:

- a) o Secretário-Diretor Geral do Tribunal; e
b) a Biblioteca.

Parágrafo único - O Presidente terá 2 (dois) Oficiais de Gabinete.

Artigo 3.º - Ao Secretário-Diretor Geral estão subordinados:

- a) Secção Supervisora;
b) Corpo Instrutivo; e
c) Portaria.

Artigo 4.º - O Corpo Instrutivo é formado por:

- 1 - Diretoria de Fiscalização Financeira, composta de:
a) Secção de Controle Orçamentário;
b) Secção de Exame e Revisão de Balanços e Balançetes; e
c) Secção de Controle Financeiro das Autonomias Administrativas.

- 2 - Diretoria de Tomada de Contas, formada por:
a) Secção de Cadastro dos Responsáveis;
b) Secção de Exame de Contas; e
c) Secção de Controle de Responsabilidades.

- 3 - Diretoria de Expediente e Pessoal, constituída de:
a) Secção de Pessoal;
b) Secção de Material;
c) Secção de Comunicações;
d) Secção de Expediente e Publicações; e
e) Secção de Orçamento e Contabilidade.

Parágrafo único - Os cargos e as funções gratificadas respectivamente, de Diretor e de Chefe de Secção das Diretorias de Fiscalização Financeira e de Tomada de Contas, bem como a de Chefe de Secção de Orçamento e Contabilidade da Diretoria de Expediente e Pessoal, serão obrigatoriamente exercidas por contadores legalmente habilitados.

Artigo 5.º - As atribuições dos órgãos referidos nos artigos anteriores serão estabelecidas em regulamento, na forma do decreto-lei n. 16.690, de 7 de janeiro de 1947.

Artigo 6.º - Para efeito do art. 4.º, do decreto-lei n. 16.690, de 7 de janeiro de 1947, combinado com o art. 3.º, do decreto-lei n. 16.967, de 24 de fevereiro de 1947, os títulos de nomeação dos Ministros do novo Tribunal serão devidamente apostilados pelo seu Presidente.

Artigo 7.º - Até que o Tribunal de Contas complete a sua estruturação os atos que o decreto-lei n. 16.690, de 7 de janeiro de 1947 confiou à sua competência, continuarão a ser processados na forma da legislação anterior à exigência do citado decreto-lei, fazendo-se, oportunamente, as precisas comunicações.

Artigo 8.º - Serão postos à disposição do Tribunal de Contas, sem prejuízo de vencimentos e mais direitos e vantagens dos cargos efetivos, os funcionários lotados em outras repartições do Estado que, por intermédio do Presidente, forem requisitados pelos Ministros a fim de servirem como seus assistentes, um para cada Ministro.

Artigo 9.º - Ficam extintos, na Secretaria da Fazenda:

- a) a Primeira Secção da 2.ª Diretoria do Departamento da Despesa;
b) a Diretoria de Tomada de Contas; e
c) o Registo de Contratos da Divisão de Contabilidade Patrimonial da Contadoria Central do Estado.

§ 1.º - Os serviços e respectivo equipamento das dependências extintas por este artigo são transferidos para o Tribunal de Contas, continuando, no entanto, a ser executadas, como o vêm sendo, até que se expeça o Regulamento do Tribunal.

§ 2.º - As Repartições referidas neste artigo permanecerão funcionando no mesmo local onde se encontram, até que sejam instaladas definitivamente, no prédio do Tribunal.

Artigo 10.º - As modificações que, por qualquer motivo, se impuzerem nos serviços, serão feitas por meio de Provimento expedidos pelo Tribunal.

Artigo 11.º - Findas as atividades do Conselho Administrativo do Estado, as dependências do prédio onde está ele instalado serão ocupadas pelo Tribunal, ao qual se transferirão igualmente o material e outros bens ali existentes.

Artigo 12.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 6 de março de 1947.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.033, DE 6 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre criação do Quadro do Tribunal de Contas (Q.T.C.), e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreto:

Artigo 1.º - Fica criado, na conformidade das tabelas anexas, o Quadro do Tribunal de Contas (Q.T.C.).

Artigo 2.º - Ficam criados e classificados de acordo com as tabelas em anexo todos os cargos e funções gratificadas constantes das referidas tabelas.

Artigo 3.º - Ficam transferidos e integrados em iguais classes e carreiras da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro do Tribunal de Contas (Q.T.C.), os seguintes cargos da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral: Da carreira de Escriurário, lotados na Secretaria da Fazenda:

- 4 (quatro) da classe "L";
2 (dois) da classe "K";
5 (cinco) da classe "J";
5 (cinco) da classe "I"; e
4 (quatro) da classe "H".

Da carreira de Contador, relotados no Tribunal de Contas pelo decreto n. 16.768/47:

- 1 (um) da classe "O";
1 (um) da classe "N";
2 (dois) da classe "M"; e
1 (um) da classe "K".

Da carreira de Contínuo, lotado na Secretaria da Fazenda:

- 1 (um) da classe "H".

Artigo 4.º - Ficam transferidos para a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro do Tribunal de Contas, 1 (um) cargo de Diretor, padrão "K", da Parte Permanente - I - do Quadro Geral e 1 (um) cargo de Chefe de Secção, padrão "P", da Parte Suplementar - I - do Quadro Geral, lotados na Secretaria da Fazenda.

Artigo 5.º - Fica extensiva ao Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas a vantagem a que se refere o art. 11, do decreto-lei n. 16.035, de 4 de setembro de 1946.

Artigo 6.º - Os títulos de nomeação dos funcionários, cujos cargos foram abrangidos pelo disposto neste decreto-lei, serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Contas, fazendo-se a publicação da apostila no órgão oficial.

Artigo 7.º - As primeiras nomeações para os cargos vagos da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Tribunal de Contas serão livremente feitas pelo Chefe do Governo, independentemente de concurso.

Artigo 8.º - A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá a conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 9.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 6 de março de 1947.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

NOTA: - A tabela anexa será publicada oportunamente.

DECRETO-LEI N. 17.034, DE 6 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre autorização ao Governo para, em Assembléa Geral dos acionistas da VASP, conceder direito de voto aos acionistas que desistam da garantia mínima dos dividendos assegurados pela Assembléa Geral de 20 de junho de 1944.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreto:

Artigo 1.º - Ficam o Governo do Estado de São Paulo, e a Prefeitura do Município de São Paulo autorizados a, em Assembléa Geral dos acionistas da Viação Aérea São Paulo, S. A. - VASP - e, pelos meios legais, conceder direito de voto às ações preferenciais dos acionistas que desistam da garantia mínima dos dividendos assegurado pela Assembléa Geral da referida Empresa, de 20 de junho de 1944, operando-se a substituição das ações preferenciais pelas ordinárias nominativas.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES.

Sebastião Meirelles Teixeira.

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.

Abrahão Ribeiro.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 6 de março de 1947.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.035, DE 6 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre restabelecimento do Quadro da Assembléa Legislativa do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1.º - Os cargos integrantes do antigo Quadro da Assembléa Legislativa, criado pelo decreto-lei n. 7.075, de 6 de abril de 1935, bem como os cargos nele criados e lotados posteriormente, passam a constituir o Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa.

Artigo 2.º - Ficam transferidos do Quadro Geral, Parte Suplementar, Tabela I e Tabela III, da Parte Permanente, para o quadro a que se refere este decreto-lei, respectivamente, 1 (um) cargo de Diretor, padrão "S" e 1 (um) cargo de escriturário classe "K".

Parágrafo único - Os títulos dos funcionários referidos neste artigo serão apostilados pelo Departamento do Serviço Público.

Artigo 3.º - Os cargos a que se referem os artigos 1.º e 2.º, são os constantes da Tabela anexa, com os vencimentos que atualmente lhes são atribuídos.

Parágrafo único - O cargo de Diretor Geral será de provimento em comissão.

Artigo 4.º - Os ocupantes dos cargos referidos nos